

# INFORMAÇÃO TÉCNICA

NÚMERO: 15/2020

DATA: 17/04/2020

PNSOC/DGS

---

|                 |   |
|-----------------|---|
| ASSUNTO:        | Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional: Medidas de prevenção e proteção a SARS-CoV-2 (COVID-19) nas empresas |
| PALAVRAS-CHAVE: | Saúde e Segurança do Trabalho; Saúde Ocupacional; Condições de Trabalho; SARS-CoV-2; COVID-19                         |
| PARA:           | Empregadores; Profissionais de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional; Trabalhadores em geral                |
| CONTACTOS:      | Programa Nacional de Saúde Ocupacional / Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional – saudetrabalho@dgs.min-saude.pt    |

---

A **COVID-19** foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia no dia 11 de março de 2020. No âmbito da infeção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que evolui para a doença COVID-19, várias medidas têm sido adotadas para conter a sua propagação. Em Portugal, a Fase de Mitigação da Pandemia COVID-19 foi determinada a 26 de março de 2020, nos termos da Norma 004/2020 da Direção-Geral da Saúde (DGS).

A epidemia por COVID-19 é uma emergência de Saúde Pública com propagação comunitária que tem sérias **implicações nas atividades e condições de trabalho, assim como na saúde e segurança dos trabalhadores**. Qualquer empresa está integrada na comunidade e “não é estanque” a esta situação: a COVID-19 é um perigo grave e real que atinge a saúde, segurança e bem-estar da população trabalhadora. O combate à COVID-19 só é possível através de uma ação concertada de medidas de prevenção e controlo, e exige um esforço conjunto de todos os setores de atividades.

É desta forma premente e indispensável a **ligação entre a Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional (SST/SO) e a Saúde Pública a todos os níveis** (nacional, regional e local), tal como realçado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A publicação da OIT “*Safety and Health at the heart of the future of work – building on 100 years of experience*” (2019), salienta a necessidade de “*alargar o horizonte: a ligação à saúde pública*” sobretudo no contexto de um novo risco de SST (o novo coronavírus SARS-CoV-2), assente numa abordagem interdisciplinar de SST, que para além dos habituais intervenientes de SST deve incluir a Saúde Pública. Tal como refere o citado documento “*os efeitos e resultados das medidas de SST têm uma repercussão evidente na saúde e bem-estar geral das pessoas e na sociedade como um todo. Se o trabalho é reconhecido como um fator determinante para a saúde, é necessário prestar mais atenção às relações entre a SST e a saúde pública [...]*”.

O Estado de Emergência Nacional, foi decretado nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril. Atendendo a que “*os **contactos entre pessoas, que constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus, devem manter-se ao nível mínimo indispensável***”, existindo a possibilidade de transmissão entre os clientes/fornecedores “*e os*

*trabalhadores e entre os próprios trabalhadores”, não estando também excluído o risco “de contágio e de propagação através de produtos ou de superfícies onde o vírus temporariamente se aloje” (Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março), foram estabelecidas regras para determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades:*

- Regras de **encerramento**, nomeadamente as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.
- Regras de **suspensão**, relativas às atividades de comércio a retalho e às atividades de prestação de serviços, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril. De salientar que a suspensão não se aplica aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, ou ainda para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.
- Regras de **permanência do funcionamento**, dada a sua essencialidade à população, em particular no âmbito dos transportes, agricultura, mar, energia e ambiente e proteção civil (artigos 33.º a 38.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020) e outras atividades específicas (ex. cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento, vendedores itinerantes onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população - artigos 11.º e 14.º, Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020). Permanecem também em funcionamento as atividades de comércio eletrónico, as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica (artigo 13.º, Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020), empresas que exerçam atividade funerária (artigo 17.º, Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020), atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais (artigo 18.º, do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020), atividades de fiscalização (forças e serviços de segurança e polícia municipal, de acordo com o artigo 43.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020) e outros casos especiais, designadamente os dispostos no artigo 18.º, do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020.
- Regras de **proibição**, como realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas (artigo 26.º, Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril de 2020).

Importa assegurar que as **empresas que estão em laboração ou funcionamento** possuem medidas adequadas para a prevenção da transmissão deste novo coronavírus e que estão a garantir condições dignas de trabalho e o respeito pelos direitos dos trabalhadores, incluindo o direito fundamental à segurança e saúde do trabalho. Nestas empresas é fundamental (re)avaliar os riscos e adotar as necessárias medidas de prevenção e de proteção à infeção por SARS-CoV-2, de forma a salvaguardar uma *“prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde”* a todos os trabalhadores (c, ponto 1, artigo 59.º, Constituição da República Portuguesa).

As medidas preventivas instituídas nos locais de trabalho **não só podem salvar vidas como garantir que as cadeias de abastecimento fundamentais, de bens e serviços essenciais, continuam a ser asseguradas**. A implementação de alterações na organização e nas condições de trabalho, tanto quanto possível, são indispensáveis visando sobretudo a redução do contacto entre pessoas e bens ou estruturas físicas.

De sublinhar a importância desta matéria no contexto nacional, dado que **segundo a Organização Mundial da Saúde um dos seis critérios que os países devem ter em conta antes de decidirem a suspensão das medidas restritivas no âmbito da COVID-19 é a existência de medidas preventivas nos locais de trabalho**<sup>1:2</sup>.

## 1. OBJETIVO

Sistematizar as principais medidas de prevenção e de proteção dos trabalhadores à infeção por SARS-CoV-2 no âmbito da Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional (SST/SO), de carácter legal e normativo, que devem ser asseguradas pelas empresas no contexto da pandemia da COVID-19, assim como a atuação das entidades competentes nesta matéria.

## 2. TRANSMISSÃO DO VÍRUS

- O SARS-CoV-2 é um **fator de risco/perigo** para os trabalhadores enquanto agente biológico potencialmente presente no local de trabalho e que pode causar danos na saúde do trabalhador.

alínea g), artigo 4.º, RJPSST <sup>3</sup>: «Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano.

alínea a), artigo 3.º, DL n.º 84/97: Agentes biológicos — os microrganismos, incluindo os geneticamente modificados, as culturas de células e os endoparasitas humanos suscetíveis de provocar infeções, alergias ou intoxicações.

- O SARS-CoV-2 **pode ser transmitido no local de trabalho:**
  - por gotículas respiratórias (partículas superiores a 5 micra) de pessoa infetada (ex. trabalhador, fornecedor, visitante, cliente/utente/público) libertadas quando esta tosse, espirra ou fala;
  - por contacto direto com secreções respiratórias infeciosas, com fezes ou com superfícies contaminadas por estas, nomeadamente existentes em componentes materiais do trabalho (ex. ferramentas, máquinas e equipamentos).
  - por procedimentos geradores de aerossóis (partículas inferiores a 5 micra), realizados em pessoas infetadas.

Artigo 4.º, RJPSST: e) «Local de trabalho» o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;

<sup>1</sup> WHO (2020): Strategic preparedness and response plan for the new coronavirus <https://www.who.int/publications-detail/covid-19-strategy-update-14-april-2020>

<sup>2</sup> WHO (2020): Getting your workplace ready for COVID-19 <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/guidance-for-schools-workplaces-institutions>

<sup>3</sup> Regime jurídico da promoção da segurança e da saúde no trabalho – Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 4.º, RJPSST: f) «Componentes materiais do trabalho» o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho.

- A transmissão do SARS-CoV-2 parece ocorrer por **duas vias principais**:
  - Direta: quando há contacto próximo (menos de 1 metro) com uma pessoa infetada, sendo o risco de contágio tanto maior quanto maior a duração desse contacto;
  - Indireta: através do contacto com componentes materiais do trabalho (ex. superfícies e objetos) ou mãos contaminados com secreções respiratórias de uma pessoa infetada, e posterior transferência para as mucosas da boca, nariz ou olhos de outra pessoa.
  
- A probabilidade de infeção a SARS-CoV-2 no local de trabalho é um **risco para a SST**.

artigo 4.º, RJPSST: h) «Risco» a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo.

n.º 3.21, NP ISO 45001/2019: Risco para a segurança e saúde no trabalho - Risco para a SST: combinação da verosimilhança da ocorrência de evento(s) perigoso(s) relacionado(s) com o trabalho ou exposição(ões) e a gravidade das lesões e afeções da saúde que podem ser causados pelo(s) evento(s) ou pela(s) exposição(ões).

### 3. ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES

- As competências e funcionamento das entidades que exercem o **poder de Autoridade de Saúde**, encontram-se estabelecidos na Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro (Lei de Bases da Saúde) e regulamentados no Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro. Na sua área geodemográfica de intervenção, compete à Autoridade de Saúde a decisão de intervenção do Estado: a) na defesa da saúde pública, nomeadamente em situações de grave risco, como é o caso da pandemia por SAR-CoV-2; b) na prevenção da doença (como a COVID-19) e na promoção e proteção da saúde (incluindo da população trabalhadora); c) no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais.

n.º 1 da Base 34 da Lei n.º 95/2019: - À autoridade de saúde compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, e na vigilância de saúde no âmbito territorial nacional que derive da circulação de pessoas e bens no tráfego internacional.

n.º 2, artigo 2.º, DL n.º 135/2013: A autoridade de saúde detém os poderes necessários ao exercício das competências referidas no número anterior na sua área geodemográfica de intervenção, bem como os poderes relativos à vigilância de saúde no âmbito territorial nacional que derivem da circulação de pessoas e bens no tráfego e comércio internacionais.

n.º 1, artigo 5.º, DL n.º 135/2013: As autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes, ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública.

- Na situação atual de emergência grave em saúde pública pela pandemia da COVID-19, **cabe à Autoridade de Saúde** (nacional, regional e local) a coordenação da **vigilância e investigação epidemiológicas**, podendo ordenar a interrupção ou suspensão de atividades ou serviços sempre que estes se desenvolvam em condições de grave risco para a saúde pública. Neste contexto, perante um Caso Confirmado COVID-19 numa empresa, a Autoridade de Saúde procede à vigilância de contactos classificados como de

“alto risco de exposição”, de acordo com o estabelecido na Orientação n.º 006/2020 da DGS, articulando-se, sempre que necessário, com o(s) médico(s) do trabalho responsável(eis) pela vigilância da saúde do(s) trabalhador(es) em questão. Quando existe um Caso Confirmado de COVID-19 numa empresa cabe à Autoridade de Saúde levantar da interdição de área(s) da empresa, nomeadamente da “área de isolamento”, após a descontaminação, como estabelecido na Orientação n.º 006/2020 da DGS.

alínea b), n.º 3, artigo 5.º, DL n.º 135/2013: Ordenar a interrupção ou suspensão de atividades ou serviços, bem como o encerramento dos estabelecimentos e locais referidos na alínea anterior onde tais atividades se desenvolvam em condições de grave risco para a saúde pública.

n.º 5, artigo 8.º, DL n.º 135/2013: [...] À autoridade de saúde de nível local compete, na sua área de influência:

a) Coordenar e supervisionar o exercício de autoridade de saúde no respetivo âmbito geodemográfico; b) Fazer cumprir as normas que tenham por objeto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais; c) Exercer a coordenação a nível local da vigilância e investigação epidemiológica, nos termos da legislação aplicável.

- Existe um dever geral de **cooperação** entre entidades do Estado, empresas e trabalhadores no cumprimento de ordens e instruções no âmbito da pandemia da COVID-19, visando reduzir o risco de contágio e executar as necessárias medidas de prevenção e proteção.

artigo 44.º, Decreto n.º 2-B/2020: Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto.

- **À Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)** compete promover a melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à saúde e segurança do trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública. A ACT **desenvolve a sua ação de autoridade pública**, que no contexto da pandemia da COVID-19 visa, entre outras funções, a verificação da aplicação das normas reguladoras das condições de trabalho, designadamente quanto ao cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde do trabalho, à proteção no desemprego (em especial nas situações de despedimento) e à promoção da organização das atividades de prevenção.

n.º 1, artigo 14.º, RJPSST: O organismo com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral controla o cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho e aplica as sanções correspondentes ao seu incumprimento, sem prejuízo de competências específicas de outras entidades.

n.º 1, artigo 2.º, Decreto Regulamentar n.º 47/2012: A ACT tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

n.º 2, artigo 2.º, Decreto Regulamentar n.º 47/2012: A ACT prossegue, entre outras as seguintes atribuições: a) Promover, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho, designadamente as relativas à segurança e saúde no trabalho, de acordo com os princípios vertidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Estado Português; b) Promover ações de sensibilização e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações laborais e das respetivas associações; c) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho; [...] f) Promover a execução das políticas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho; [...] l) Apoiar as entidades públicas e privadas na identificação dos riscos profissionais, na aplicação de medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança, saúde e bem-estar no trabalho; [...] r) Sugerir as medidas adequadas em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares.

n.º 3, artigo 2.º, Decreto Regulamentar n.º 47/2012: A ACT prossegue as atribuições referidas [...] em empresas de todos os setores de atividade, independentemente da sua forma ou natureza jurídica e do regime aplicável aos respetivos trabalhadores, e em qualquer local em que se verifique a prestação de trabalho ou existam indícios suficientes dessa prestação.

- No âmbito da COVID-19 a **atuação da ACT será desenvolvida de acordo com as respetivas competências e terá em conta as recomendações publicadas pela DGS**. Para o desenvolvimento da ação inspetiva, a ACT dispõe de um corpo de inspetores do trabalho investidos dos necessários poderes de autoridade pública, conforme decorre das obrigações internacionais assumidas pela ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho n.ºs 81, 129 e 155.

n.º 1, artigo 14.º, RJPSST: O organismo com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral controla o cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho e aplica as sanções correspondentes ao seu incumprimento, sem prejuízo de competências específicas de outras entidades.

n.º 2, artigo 2.º, Decreto Regulamentar n.º 47/2012: A ACT prossegue, entre outras as seguintes atribuições: q) Colaborar com outros órgãos da Administração Pública com vista ao respeito integral das normas laborais, nos termos previstos na legislação europeia e nas Convenções da OIT, ratificadas por Portugal.

n.º 1, artigo 5.º, DL n.º 102/2000: A Inspeção-Geral do Trabalho exerce a ação inspetiva com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência e com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, prestando a entidades patronais e a trabalhadores, ou às respetivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.

n.º 1, artigo 10.º, DL n.º 102/2000: O inspetor do trabalho desenvolve a sua atividade com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito da competência da Inspeção-Geral do Trabalho, com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, podendo: a) Prestar a entidades patronais, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho ou nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem essas disposições; b) Desenvolver as ações necessárias à avaliação das condições de trabalho.

n.º 1, artigo 11.º, DL n.º 102/2000: No exercício da sua atividade, o inspetor do trabalho pode: [...] j) Notificar o empregador para adotar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho.

- Os **representantes dos trabalhadores**, ou na sua falta os trabalhadores, podem requerer a intervenção da ACT sempre que as medidas adotadas e os meios fornecidos pelo empregador sejam insuficientes para assegurar a saúde e segurança do trabalhador no contexto da COVID-19.

n.º 5, artigo 14.º, RJPSST: Os representantes dos trabalhadores podem, ainda, solicitar a intervenção do organismo com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral sempre que verifiquem que as medidas adotadas e os meios fornecidos pelo empregador são insuficientes para assegurar a segurança e saúde no trabalho.

#### 4. PREVENÇÃO

- O empregador tem como obrigação assegurar aos trabalhadores **condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho**. No atual contexto da pandemia da COVID-19, cabe ao empregador e aos respetivos Serviços de SST/SO estabelecerem as condições técnicas que assegurem a implementação das medidas de prevenção que evitem a infeção dos trabalhadores por SARS-CoV-2 no local de trabalho e a transmissão da doença COVID-19.

n.º 2, artigo 281.º, Código do Trabalho<sup>4</sup>: O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

n.º 1, artigo 15.º, RJPSS: O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.

Artigo 73.º-A, RJPSS: A atividade do serviço de segurança e de saúde no trabalho visa: a) Assegurar as condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores; b) Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 15.º.

- Para se proceder a uma correta prevenção do risco de infeção por SARS-CoV-2 as empresas, através dos respetivos Serviços de SST/SO, devem proceder à (re)avaliação dos riscos. Entre outros aspetos estabelecidos legalmente, a **avaliação dos riscos** deve ter em consideração: a) o impacto do risco de infeção por SARS-CoV-2 relativamente a outros riscos profissionais, sejam eles de natureza psicossocial, biológica, química, física, ou biomecânica; b) a (re)organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais; c) a evolução da situação epidemiológica da área geográfica onde se localiza a empresa (emanada diariamente pela DGS).

n.º 3, artigo 5.º, RJPSS: A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas [...].

n.º 2, artigo 15.º, RJPSS: O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção: [...] b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais; [...] d) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção; [...]

n.º 4, artigo 6.º, DL n.º 84/97: A avaliação dos riscos deve ser repetida periodicamente e ainda se houver alteração das condições de trabalho suscetível de afetar a exposição dos trabalhadores a agentes biológicos.

- As empresas devem **seguir as recomendações da DGS e das Autoridades de Saúde** quanto às medidas de prevenção a instituir nos locais de trabalho para diminuir o risco de infeção por SARS-CoV-2, nomeadamente as Normas, Orientações e outros referenciais emanados pela DGS, para além de outras recomendações de autoridades competentes, como da ACT em matéria de condições de segurança do trabalho.

i), artigo 4.º, RJPSS: «Prevenção» o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores.

n.º 3, artigo 6.º, DL n.º 84/97: A avaliação dos riscos deve ter em conta todas as informações disponíveis, nomeadamente: [...] c) As recomendações da Direção-Geral da Saúde sobre as medidas de controlo de agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores.

artigo 27.º, Decreto n.º 2-B/2020: Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de [...] distâncias a observar entre as pessoas.

- As **medidas de prevenção da infeção por SARS-CoV-2** devem ser estabelecidas pelos Serviços de SST/SO para todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento. Os respetivos empregadores devem tomar estas medidas para evitar a exposição dos trabalhadores a este risco.

n.º 1, artigo 73.º-B, RJPSS: a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção.

<sup>4</sup> Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, na sua atual redação

n.º 1, artigo 7.º, DL n.º 84/97: Se a avaliação revelar a existência de um risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas de prevenção adequadas para evitar a exposição dos trabalhadores a esse risco.

- A situação excecional que se vive no momento atual e os vários de casos registados de contágio a COVID-19 exige a aplicação de medidas preventivas extraordinárias **de prevenção da infeção por SARS-CoV-2**, entre as quais se destacam as seguidamente apresentadas.
- De salvaguardar que o seguidamente exposto **não dispensa** a leitura da legislação em vigor (dado que somente são apresentadas algumas referências legislativas) e as recomendações específicas da DGS, designadamente:
  - Cuidados *post mortem*, autópsia e casas mortuárias (Norma 002/2020 da DGS);
  - Farmácias comunitárias (Norma 003/2020 da DGS);
  - Aeroportos (Orientação n.º 004/2020 da DGS);
  - Eventos de massas (Orientação n.º 007/2020 da DGS);
  - Hotéis (Orientação n.º 008/2020 da DGS);
  - Serviços de Apoio Domiciliário, Centros de Convívio, Centros de Dia, Centros de Noite, Estruturas Residenciais para Idosos, Unidades de Cuidados Continuados Integrados (Orientação n.º 009/2020 da DGS);
  - Estabelecimentos de atendimento ao público na comunidade (Orientação n.º 011/2020 da DGS);
  - Empresas e profissionais do setor dos resíduos hospitalares (Orientação n.º 012/2020 da DGS);
  - Profissionais de saúde com exposição a SARS-CoV-2 (Orientação n.º 013/2020 da DGS);
  - Estabelecimentos de atendimento ao público (Orientação n.º 014/2020 da DGS);
  - Serviços prisionais e tutelares (Orientação n.º 016/2020 da DGS).

#### 4.1. Distanciamento social

O distanciamento social é uma **medida indispensável** no combate à epidemia da COVID-19 dado que visa quebrar as cadeias de transmissão do SARS-CoV-2: ao contactar-se com poucas pessoas (muitas vezes, reduzido ao número de pessoas do respetivo domicílio) previne-se a transmissão da doença e protege-se a população. Acresce ainda que esta medida permite ainda reduzir o número de pessoas nos espaços e vias públicas, assegurando que aquelas que precisam de circular, nomeadamente para os seus empregos, o consigam fazer em segurança e mantendo as necessárias distâncias de segurança.

Em termos gerais, considera-se que para efeitos de distanciamento social uma pessoa tem de estar afastada de outra(s) **pelo menos um metro de distância**, devendo esta distância ser de pelo menos **dois metros em ambientes fechados**.

No âmbito do distanciamento social destaca-se a Orientação n.º 10/2020 da DGS, que deve ser respeitada por todas as empresas que se mantenham em laboração ou funcionamento.

artigo 27.º, Decreto n.º 2-B/2020: Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de [...] higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

##### 4.1.1. Teletrabalho

O teletrabalho possibilita o distanciamento social de um trabalhador relativamente a outros trabalhadores, clientes, fornecedores, entre outros. De salientar que:

- A adoção do **regime de teletrabalho** é independente do vínculo laboral, e é obrigatória sempre que as funções em causa o permitam.

artigo 8.º, Decreto n.º 2-B/2020: É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

artigo 165.º, Código do Trabalho: Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

n.º 1, artigo 29.º, Decreto-Lei n.º 10-A/2020: Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

- O empregador deve **evitar o isolamento** dos trabalhadores em teletrabalho, devendo promover contactos regulares entre o trabalhador e a empresa e entre este e outros trabalhadores, designadamente pelo recurso a teleconferências previamente agendadas.

n.º 3, artigo 169.º, Código do Trabalho: O empregador deve evitar o isolamento do trabalhador, nomeadamente através de contactos regulares com a empresa e os demais trabalhadores.

n.º 1, Despacho n.º 3614-D/2020 (Administração Pública): j) Sem prejuízo da salvaguarda da privacidade do trabalhador, devem ser diligenciados contactos regulares com o serviço e demais trabalhadores, preferencialmente através de comunicações eletrónicas e teleconferências, a fim de contrariar os efeitos do afastamento físico daquele da respetiva organização; k) As teleconferências a que se refere o número anterior devem ser previamente agendadas, para salvaguarda da privacidade do trabalhador e da sua família.

- Cabe ainda ao empregador proporcionar **boas condições de trabalho** ao trabalhador em teletrabalho, designadamente em termos de tecnologias de informação e de comunicação, e respeitar a sua privacidade, os seus tempos de descanso e de repouso da família.

n.º 1, artigo 170.º, Código do Trabalho: O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família deste, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico.

n.º 1, Despacho n.º 3614-D/2020 (Administração Pública): g) Em conformidade com as medidas de contingência e as limitações ao direito de deslocação, o teletrabalho deve ser realizado no domicílio do trabalhador, devendo o empregador público respeitar a privacidade deste, bem como os seus tempos de descanso e de repouso e da sua família; h) Os instrumentos de teletrabalho podem ser disponibilizados pelo empregador público, quando tal não for possível, pode o teletrabalho ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador público a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

#### 4.1.2. Trabalho presencial

As empresas que mantenham a sua atividade e que tenham postos de trabalho em que seja **imprescindível o exercício de funções de forma presencial**, a tempo completo ou parcial, deve salvaguardar a adoção de determinadas medidas que garantam um distanciamento social. Salientam-se as seguintes medidas:

- Estabelecer os **serviços essenciais a prestar** (exemplo: se forem serviços mínimos corresponderão a cerca de 1/3 da sua capacidade em trabalho normal), de forma a que o trabalho realizado seja efetuado pelo número de trabalhadores estritamente necessário, isto é, o número indispensável para garantir o funcionamento e a manutenção dos serviços mínimos e, por outro, que permita proteger os trabalhadores e a produção de bens e serviços.

Artigo 9.º, Decreto-Lei n.º 84/97: [...] o risco de exposição deve ser reduzido a um nível tão baixo quanto for tecnicamente possível para proteger adequadamente a segurança e a saúde dos trabalhadores, designadamente através das seguintes medidas: a) Limitação ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou com possibilidade de o serem.

n.º 1, Artigo 33.º, Decreto n.º 2-B/2020: Os membros do Governo responsáveis pela área dos transportes, de acordo com as competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, com faculdade de delegação, determinam: a) A prática dos atos que, nos termos legais e no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir os serviços de mobilidade, ordinários ou extraordinários, a fim de proteger pessoas e bens, bem como a manutenção e funcionamento das infraestruturas viárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias; b) As regras para o setor da aeronáutica civil, com a definição de medidas de rastreio e organização dos terminais dos aeroportos internacionais e de flexibilização na gestão dos aeroportos, bem como a definição de orientações sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores para salvaguarda da prestação dos serviços mínimos essenciais, adaptando se necessário, o nível das categorias profissionais, as férias e os horários de trabalho e escalas.

- Promover, em função das condições existentes na empresa, o **máximo distanciamento possível** entre trabalhadores e relativamente ao número de trabalhadores estritamente necessário para a laboração/funcionamento da empresa. A reorganização dos locais de trabalho e os horários desfasados são medidas a considerar visando o distanciamento social.

Artigo 9.º, Decreto-Lei n.º 84/97: [...] o risco de exposição deve ser reduzido a um nível tão baixo quanto for tecnicamente possível para proteger adequadamente a segurança e a saúde dos trabalhadores, designadamente através das seguintes medidas: [...] b) Modificação dos processos de trabalho e das medidas técnicas de controlo para evitar ou minimizar a disseminação dos agentes biológicos no local de trabalho.

n.º 3, Despacho n.º 3614-D/2020 (Administração Pública): e) Nas situações em que seja imprescindível o exercício de funções de forma presencial, a tempo integral ou parcial, sem colocar em causa as atividades essenciais do serviço e do trabalhador e em função da sua natureza, devem ser adotadas as seguintes medidas: i) Reorganização dos locais de trabalho, permitindo o máximo de distanciamento entre trabalhadores, e, sempre que possível, reduzindo o número de trabalhadores por sala; ii) Quando não seja possível garantir um distanciamento mínimo de segurança, devem ser adotados preferencialmente horários desfasados.

- Instituir **procedimentos de conduta social** junto dos trabalhadores, alertando-os para as formas de contacto a evitar/suprimir, entre os trabalhadores e entre estes e os utentes/clientes/fornecedores (ex. apertos de mão, abraços).
- **Evitar aglomerados de pessoas na empresa**, privilegiando reuniões e trabalhos de grupo que não sejam presenciais e cancelando confraternizações sociais (ex. convívios, eventos sociais e desportivos). A instituição de horários de utilização de determinados espaços/áreas (ex. refeitório, salas) poderá ser benéfica.

A legislação estabelece **algumas especificidades** para alguns setores, dos quais se destacam os seguintes:

- Nos estabelecimentos de comércio por grosso, nos espaços acessíveis ao público (ou seja áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos) dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais e em quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar, a regra de ocupação máxima indicativa é de **0,04 pessoas por metro quadrado de área** – ou seja, 4 pessoas por cada 100 metros quadrados (a indicação não inclui os funcionários/trabalhadores e prestadores de serviços).

Artigo 16.º, Decreto n.º 2-B/2020: A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

n.º 1, Artigo 1.º, Portaria n.º 71/2020: A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área.

n.º 2, Artigo 1.º, Portaria n.º 71/2020: Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por «área» a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a parqueamento de veículos.

n.º 3, Artigo 1.º, Portaria n.º 71/2020: Os limites previstos nos números anteriores: a) Não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa; b) Não se aplicam aos estabelecimentos de comércio por grosso.

- Os espaços acessíveis ao público de estabelecimentos de restauração e bebidas (que mantenham a atividade) e transportes devem ser **limitados a um terço do número máximo da sua capacidade**, visando garantir a distância adequada entre os utentes que, consequentemente, protege também os trabalhadores.

n.º 1, artigo 33.º, Decreto n.º 2-B/2020: e) O estabelecimento da redução do número máximo de passageiros por transporte, para um terço do número máximo de lugares disponíveis, por forma a garantir a distância adequada entre os utentes dos transportes.

artigo 2.º, Portaria n.º 71/2020: A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve ser limitada em um terço da sua capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

- Nos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade (prevista na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março) deve-se assegurar a **distância mínima de dois metros** entre as pessoas. A permanência de utentes/clientes nestes estabelecimentos deve ser limitada ao tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos, sendo proibido o consumo de produtos no seu interior.

artigo 19.º, Decreto n.º 2-B/2020: No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade [...], devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene: a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março.

Poderão ainda ser instituídas outras medidas para **evitar/minimizar a proximidade** entre trabalhador e o público em geral (cliente/utente/fornecedor), nomeadamente as indicadas na Orientação n.º 11/2020 da DGS, no âmbito do atendimento ao público. Entre as diversas medidas destacam-se:

- **Interditar** o acesso do público ao interior da(o) empresa/estabelecimento (ex. estabelecimentos de comércio por grosso e estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo).

n.º 2, artigo 10.º, Decreto n.º 2-B/2020: A suspensão determinada [...] não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

- Implementar **fluxos/circuitos específicos** de atendimento ao público e efetuar uma gestão e **monitorização equilibrada do acesso do público** ao interior do estabelecimento (ex. estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais).

artigo 3.º, Portaria n.º 71/2020: Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos referidos [...] devem envidar todos os esforços no sentido de: a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos artigos anteriores; b) Monitorizar as recusas de acesso de

público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

- Adotar **barreiras físicas** (ex. janelas de vidro, acrílico, postigo), para o atendimento ao público e, sempre que aplicável, estabelecer uma **distância apropriada** (pelo menos 1 metro, idealmente 2 metros) e sinalização devida complementar (nomeadamente através de marcas e sinalética no chão) para determinar a distância de prevenção necessária para o atendimento do público.
- Efetuar entrega de encomendas, preferencialmente, **sem entrada do trabalhador** nas instalações de outra empresa ou em domicílios.

## 4.2. Higienização das mãos

Uma importante medida de prevenção da COVID-19 é a lavagem das mãos. Esta prática deverá ser adotada por todos os trabalhadores, de forma regular ao longo do dia e sempre que se justifique.

Neste âmbito, destaca-se o folheto informativo sobre a lavagem correta das mãos, constante no Anexo I da Orientação n.º 10/2020 da DGS, assim como a demonstração gráfica da técnica de higienização das mãos com solução antisséptica de base alcoólica (SABA) ou água e sabão no Anexo 1 da Norma 007/2020 da DGS.

n.º 1, artigo 12.º, Decreto-Lei n.º 84/97: Nas atividades em que são utilizados agentes biológicos com riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores, o empregador deve: [...] e) Pôr à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e de vestiário adequadas para a sua higiene pessoal; f) Assegurar a existência de colírios e anti-sépticos cutâneos em locais apropriados, quando se justificarem.

artigo 19.º, Decreto n.º 2-B/2020: No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade [...], devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene: [...] b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.

Salienta-se ainda que:

- O empregador deve assegurar **locais para higienização das mãos**, junto dos quais deverá existir sabão/doseador de sabão e toalhetes de papel para a secagem das mãos.
- É fundamental a adoção dos **procedimentos básicos para higienização das mãos** por todos os trabalhadores, pela lavagem frequente das mãos com **água e sabão** (durante pelo menos 20 segundos), secando as mesmas no final.
- Caso não seja possível a lavagem das mãos pelos trabalhadores, estes devem higienizar as mãos com **solução antisséptica de base alcoólica** (SABA), que tenha 70% de álcool, cobrindo todas as superfícies das mãos e esfregando-as até ficarem secas.
- É essencial que o empregador **disponibilize SABA** em locais “estratégicos” da empresa, assegure a reposição desta solução e a manutenção dos respetivos equipamentos e incentive ao seu uso (através, por exemplo, de posters).
- Quando o trabalhador está em **contacto com objetos dos utentes/clientes** (ex. telemóveis, dinheiro, canetas) e sempre que o mesmo não possa ser obviado, devem ser

adotadas, com a maior brevidade possível após o contacto, medidas de higienização das mãos.

- Deve existir **especial cuidado com a higienização das mãos** durante viagens em transportes públicos, após utilização de instalações sanitárias, após tocar em maçanetas/corrimãos e outros locais e objetos de contacto frequente.
- A higienização das mãos é obrigatória antes de **colocar e após remover** a máscara (sempre que este equipamento de proteção individual estiver preconizado para utilização do trabalhador).
- Após um **contacto com secreções respiratórias** deve-se lavar sempre as mãos.

#### 4.3. Etiqueta respiratória

No contexto da prevenção da COVID-19, é fundamental a adoção de **procedimentos de etiqueta respiratória** relativos aos atos de tossir, espirrar e assoar por parte de todos os trabalhadores.

Em termos gerais, não se deve **tossir ou espirrar para as mãos**. Se o trabalhador tossir ou espirrar deve fazê-lo para a prega do cotovelo, com o antebraço fletido, ou usar lenço de papel (que deve ser imediatamente colocado no contentor de resíduos).

#### 4.4. Monitorização de sintomas

Uma importante estratégia de prevenção da COVID-19 é a monitorização dos sintomas desta doença, a saber: quadro respiratório agudo de tosse (persistente ou agravamento de tosse habitual), febre (temperatura  $\geq 38.0^{\circ}\text{C}$ ) e dispneia / dificuldade respiratória. Neste contexto salienta-se que:

- Todos os trabalhadores devem medir a temperatura corporal e confirmarem a ausência de tosse persistente e de dificuldade respiratória **antes de iniciarem o seu trabalho**. O termómetro a utilizar deverá ser, preferencialmente, digital ou por infravermelhos, de forma a evitar o contacto cutâneo.
- Qualquer trabalhador que desenvolva um quadro respiratório agudo de tosse (persistente ou agravamento de tosse habitual), **OU** febre (temperatura  $\geq 38.0^{\circ}\text{C}$ ), **OU** dispneia / dificuldade respiratória, é considerado suspeito de COVID-19 (Caso Suspeito), de acordo com a Norma 004/2020 da DGS.
- O trabalhador que seja Caso Suspeito deve **comunicar** tal situação à chefia e dirige-se para a “área de isolamento”, definida no Plano de Contingência, de onde contacta o SNS24 (808 24 24 24). A chefia direta deve contactar, de imediato, o empregador que por sua vez informa o médico do trabalho da situação, como estabelecido na Orientação n.º 006/2020 da DGS. Este trabalhador será submetido a teste laboratorial para SARS-CoV-2, em amostras do trato respiratório (superior e/ou inferior), nos termos da Orientação n.º 015/2020 da DGS.

#### 4.5. Higiene e limpeza das instalações

A situação epidémica da COVID-19 exige que os protocolos e rotinas de higiene, limpeza e desinfeção de todas as empresas a laborar ou em funcionamento sejam **intensificados** em todas as zonas e a todos os níveis (revestimentos, equipamentos, utensílios e outras superfícies), devendo existir um plano de higienização das instalações, com a identificação dos produtos, código de cores dos panos e esfregonas e a frequência e periodicidade da higienização de cada local.

Este plano de higienização deve ser elaborado de acordo com as recomendações da DGS, em particular as constantes na Orientação n.º 010/2020 (limpeza e desinfeção de superfícies em geral) e na Orientação n.º 014/2020 (“técnicas, materiais e frequência de limpeza”, “produtos de limpeza e desinfeção” e “limpeza e desinfeção de superfícies da área de isolamento” relativamente a estabelecimentos de atendimento ao público ou similares), ambas da DGS.

artigo 9.º, Decreto-Lei n.º 84/97: [...] o risco de exposição deve ser reduzido a um nível tão baixo quanto for tecnicamente possível para proteger adequadamente a segurança e a saúde dos trabalhadores, designadamente através das seguintes medidas: [...] d) Aplicação de medidas de higiene compatíveis com os objetivos da prevenção ou redução da transferência ou disseminação acidental de um agente biológico para fora do local de trabalho.

artigo 19.º, Decreto n.º 2-B/2020: No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade [...], devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene: [...] b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.

artigo 27.º, Decreto n.º 2-B/2020: Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de [...] higiene [...].

n.º 1, artigo 33.º, Decreto n.º 2-B/2020: d) A declaração da obrigatoriedade de, em relação a todos os meios de transporte, os operadores de serviços de transporte de passageiros realizarem a limpeza dos veículos de transporte, de acordo com as recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Salienta-se que:

- Os **equipamentos de limpeza** devem ser utilizados de acordo com o plano de higienização e deve estar prevista a limpeza e desinfeção após a sua utilização (ex. baldes e cabos), assim como a possibilidade do seu uso exclusivo na situação em que existe um Caso Confirmado na empresa. Não deve ser utilizado equipamento de ar comprimido na limpeza, pelo risco de recirculação de aerossóis e/ou de projeção de poeiras com partículas virais.
- A **desinfeção deve ter carácter diário, ou entre cada utilização** (este último quando aplicável) e deve ser realizada com recurso a agentes adequados.
- Nos casos em que a atividade em causa implique um **contacto frequente com objetos ou superfícies** (ex. máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, maçanetas das portas, corrimãos, balcões, interruptores de luz, telefones, etc.), o empregador deve assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

Artigo 19.º, Decreto n.º 2-B/2020: No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade [...], devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene: [...] c) Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e

bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

- Para a **desinfeção de superfícies** deve-se: lavar primeiro com água quente e detergente; aplicar a lixívia diluída em água (diluições de lixívia de acordo com o anexo I da Orientação n.º 014/2020); deixar atuar durante 10 minutos; enxaguar apenas com água quente e deixar secar ao ar (ou proceder de acordo com as informações constantes nas orientações).
- O **mobiliário e alguns equipamentos** (ex. telemóveis) poderão ser desinfetados após a limpeza, com toalhetes humedecidos em desinfetante ou em álcool a 70º.
- As **instalações sanitárias** devem ser lavadas e desinfetadas com um produto de limpeza misto que contenha, em simultâneo, detergente e desinfetante na composição, por ser de mais fácil e rápida aplicação e ação.

#### 4.6. Alimentos e itens domésticos sem partilha

**Não deve existir a partilha** de alimentos e itens domésticos dada as vias de transmissão do SARS-CoV-2. Destaca-se a Orientação n.º 10/2020 da DGS, que procede a algumas recomendações nesta matéria.

Salientam-se alguns objetos que **não devem ser partilhados**:

- Telemóveis, auscultadores/auriculares, teclados ou outros objetos similares. Se tal não for possível, os equipamentos deverão ser desinfetados antes e depois de cada utilização.
- Bebidas ou alimentos embalados cujo exterior seja manipulado com as mãos (ex. batatas fritas, frutos secos e outros snacks).
- Loiças e utensílios de cozinha ou outros itens. Após utilização, estes devem ser lavados com água quente e sabão (detergente) ou na máquina de lavar louça.
- Fardas, toalhas, lençóis ou outros itens. A roupa deve ser lavada à máquina, na maior temperatura possível (acima de 60º). Se possível, utilizar máquina de secar a roupa e ferro na temperatura mais elevada permitida pelas peças de roupa.

#### 4.7. Equipamentos de proteção individual

A utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deve **ser responsável e adequada à atividade profissional e ao risco de exposição**.

As recomendações de uso de EPI no contexto da pandemia da COVID-19 são as constantes nas seguintes recomendações: Norma 007/2020 da DGS para **profissionais de saúde** e Orientação n.º 019/2020 da DGS para **outros trabalhadores**. Existem grupos profissionais (guardas prisionais, forças militares e de segurança, profissionais de alfândegas - aeroportos e portos, profissionais externos de manutenção de hospitais, funcionários e voluntários de

distribuição de bens essenciais ao domicílio, profissionais das câmaras municipais, profissionais que prestem atendimento ao público) com indicação para o uso de máscaras faciais, de acordo com a Orientação n.º 019/2020 da DGS.

Existem ainda **recomendações específicas** de EPI para: profissionais de cuidados *post mortem*, autópsia e casas mortuárias (Norma 002/2020 da DGS); profissionais de farmácias comunitárias (Norma 003/2020 da DGS); profissionais responsáveis por manter a acomodação dos clientes no hotel ou alojamento (Orientação n.º 008/2020 da DGS); funcionários de limpeza (Orientação n.º 14/2020 da DGS); profissionais que realizam colheita de amostras para COVID-19 (Orientação n.º 015/2020 da DGS).

Salienta-se que:

- Os EPI que sejam necessários aos trabalhadores devem ser **disponibilizados pelo empregador**.

n.º 10, artigo 15.º, RJPSST: Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.

- Os **Serviços de SST/SO, na formulação das medidas de prevenção/proteção**, devem indicar os EPI necessários para os trabalhadores, tendo em consideração aspetos como a dinâmica de transmissão do SARS-CoV-2, posto de trabalho e o tipo de atividade/procedimentos que o trabalhador realiza e duração do(s) mesmo(s), bem como os resultados da consulta feita aos trabalhadores sobre a escolha do equipamento de proteção individual.

n.º 1, artigo 73.º-B.º, RJPSST: O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente: a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção; [...] f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança.

artigo 10.º, Decreto-Lei n.º 348/93: Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de proteção individual

- O EPI **deve ser sempre utilizado** pelo trabalhador quando preconizado pelo empregador e respetivos Serviços de SST/SO.

n.º 1, artigo 17.º, RJPSST: Constituem obrigações do trabalhador: [...] c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos.

- A utilização de EPI **não dispensa o cumprimento das Precauções Básicas de Controlo de Infeção** e de outras medidas, entre as quais a higiene das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento social, que constituem medidas eficazes de prevenção da transmissão de SARS-CoV-2.
- A **colocação e remoção dos EPI**, sempre que aplicável, devem ser realizados de acordo com o disposto no Anexo 5 da Norma 007/2020 da DGS. A colocação e remoção dos EPI, assim como a sua adequada utilização é fundamental para impedir que o trabalhador fique infetado.

- Sempre que seja indicada a **utilização de máscaras cirúrgicas**, o seu correto uso deve obedecer ao cumprimento dos passos referidos no ponto 8 da Orientação n.º 019/2020 da DGS.
- O **uso indevido de EPI** por trabalhadores poderá contribuir para uma rotura de abastecimento e de falta de sustentabilidade da provisão destes recursos a outros trabalhadores, nomeadamente aos profissionais de saúde.

## 5. (IN)FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES

- O empregador, através dos Serviços de SST/SO, **deve (in)formar** os trabalhadores quanto ao novo coronavírus, sobre os aspetos relevantes para a proteção da sua segurança e saúde e a de terceiros, visando o desenvolvimento das suas atividades de trabalho em condições de segurança e saúde. O recurso a plataformas e outros meios eletrónicos podem ser uma mais-valia na difusão de informação e instrumentos de apoio.

n.º 1, artigo 282.º, Código do Trabalho: O empregador deve informar os trabalhadores sobre os aspetos relevantes para a proteção da sua segurança e saúde e a de terceiros.

n.º 3, artigo 282.º, Código do Trabalho: O empregador deve assegurar formação adequada, que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respetiva atividade e os representantes dos trabalhadores a exercer de modo competente as respetivas funções.

n.º 4, artigo 17.º, RJPST: Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.

artigo 73.º-A, RJPST: A atividade do serviço de segurança e de saúde no trabalho visa: [...] c) Informar e formar os trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho; d) Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.

n.º 3, Despacho n.º 3614-D/2020 (Administração Pública): c) Pode ser imposto aos trabalhadores a frequência de ações de formação à distância, realizadas por entidades formadoras ou pelo próprio empregador público, com recurso a plataformas de apoio ao ensino e aprendizagem à distância ou outros meios eletrónicos.

- Os **trabalhadores devem** cumprir todas as prescrições de SST/SO fornecidas pelo empregador que visem a prevenção do risco de infeção por SARS-CoV-2.

n.º 1, artigo 17.º, RJPST: Constituem obrigações do trabalhador: a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador.

- Deve ser assegurado que todos os trabalhadores são **atualizados** relativamente aos seguintes aspetos: a) Informação sobre a COVID-19 - período de incubação, sintomatologia e forma de transmissão do vírus; b) Informação epidémica atualizada – número de indivíduos infetados na zona geográfica da empresa e respetivo risco comunicado pelas autoridades; c) Informação sobre medidas de prevenção, nomeadamente a correta higienização das mãos, etiqueta respiratória, distanciamento social, e produtos que podem ser utilizados na higiene e limpeza; d) Informação sobre como proceder perante um caso suspeito; e) Materiais de apoio que podem ser consultados, nomeadamente os disponibilizados pela DGS.

n.º 2, artigo 17.º, DL n.º 84/97: A formação [...] deve ser adaptada à evolução dos riscos existentes e ao aparecimento de novos riscos, periodicamente atualizada e incluir todos os dados disponíveis sobre: a) Riscos potenciais para a saúde; b) Precauções a tomar para evitar a exposição aos riscos existentes; c) Normas de

higiene; d) Utilização dos equipamentos e do vestuário de proteção; e) Medidas a tomar pelos trabalhadores em caso de incidentes e para a sua prevenção.

## 6. PLANO DE CONTINGÊNCIA

O **plano de contingência** da empresa deve ser elaborado de acordo com o estabelecido na Orientação n.º 006/2020 da DGS e atualizado face à evolução da pandemia da COVID-19, tendo em particular consideração a situação epidémica da zona geográfica da empresa, a atividade económica (reduzir / suspender/ encerrar / retomar) e os recursos humanos disponíveis.

Dr. José Rocha Nogueira

Coordenador do Programa Nacional de Saúde Ocupacional

**Nota final:**

*A presente Informação Técnica teve os contributos da Autoridade para as Condições do Trabalho.*

SM/